



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 69/2020. (VETO 25/2020)

Data: 03 de novembro de 2020.

Autoria: Poder Legislativo.

Súmula: “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DERMATOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE ACROMATOSE (ALBINISMO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANÁ.”

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador Márcio Beraldo, cuja finalidade é de dispor sobre a prioridade na marcação de consultas e exames dermatológicos e oftalmológicos para pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo), no âmbito do município de Campo Largo.

O Projeto, após ter sido lido em Plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado para a reunião das Comissões Permanentes que opinaram pela legalidade e constitucionalidade do projeto. No mérito entendeu-se pela necessidade da aprovação do mesmo.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em duas votações nas sessões plenárias das datas 21/09/20 e 28/09/20.

Por meio do Ofício nº 071/2020, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, **VETOU INTEGRALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do Veto.

BB
GS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.

Era o que continha sobre o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de Veto à presente propositura em conformidade com o artigo 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito, pelos motivos abaixo expostos.

Nas razões do veto INTEGRAL, o Poder Executivo salienta que ao que pese a relevância do tema, existe algumas impropriedades consignadas, que não poderiam ser objeto de sanção.

A situação tratada no projeto em questão viola o princípio constitucional da Isonomia, o qual disciplina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Também de acordo com o princípio da Universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), “todos os cidadãos têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde, sem qualquer tipo de discriminação”, tem-se, portanto, que as pessoas com tal patologia não devem ser analisadas de modo distinto das demais usuárias do sistema.

Ainda, de acordo com estratificações de risco, os casos de urgências e emergências, conforme a Lei nº 10.048/00, nos casos de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo possuem prioridade estabelecida no atendimento dentro dos sistemas e serviços de saúde, independentemente de eventuais patologias.

O município de Campo Largo atua na gestão pela atenção básica e o fornecimento das consultas em especialidades é de competência estadual. Ressalta-se, que existe uma fila de requisições priorizadas, pois o fornecimento das vagas em consultas especializadas é estabelecido pelos prestadores pactuados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Estado. Ademais, as guias de consultas especializadas são de atendimento eletivo, sendo as emergências encaminhadas para os serviços correspondentes.

Dentro da imensa gama de doenças já conhecidas e descritas na medicina, existem inúmeras patologias tão ou até mais graves que a doença citada, inclusive no âmbito da dermatologia e oftalmologia, sendo o médico assistente como o responsável por estabelecer o grau de acometimento e gravidade de cada paciente, priorizando para atendimento, agendamento e encaminhamento os que se apresentarem com maior necessidade e/ou maior risco de complicações.

Assim, ocorre impregnações de ilegalidade face o disposto no art. 37 da Constituição Federal c/c art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

Desta maneira, as razões e considerações do Veto INTEGRAL do Sr. Prefeito merecem prosperar pelos motivos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com amparo no art. 218, §9º do Regimento Interno, vota-se pelo recebimento do VETO nº 25/20 e no mérito pela **ADMISSIBILIDADE** do Veto INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 69/2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 03 de novembro de 2020, votou pela ADMISSIBILIDADE do voto INTEGRAL do Prefeito ao Projeto de Lei nº 69/2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA

Presidente

DARCI ANDREASSA
Relator

TADEU DE PAULA
Membro